

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JULHO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA..

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

LEI Nº12.938, DE 02 DE JULHO DE 2026.

Altera a Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, e a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, com redação dada pela Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, para dispor sobre a incorporação dos percentuais de 21,7%, referente à recomposição da diferença de índices decorrente da aplicação da Lei Estadual nº 8.369, de 29 de março de 2006, e de 11,98%, este decorrente da conversão em URV, à remuneração dos cargos da Carreira de Especialista em Controle Externo e do Quadro Especial, e do percentual de 21,7% aos cargos em comissão e funções de confiança da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, alterada pela Lei nº 11.675, de 22 de abril de 2022, e pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos arts. 21-A e 21-B, com a seguinte redação:

“Art. 21-A Fica incorporado ao vencimento-base dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista em Controle Externo e dos cargos do Quadro Especial da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento), equivalente à recomposição da diferença de índices decorrente da aplicação da Lei Estadual nº 8.369, de 29 de março de 2006, mediante atualização gradativa dos valores constantes dos Anexos III e VI desta Lei.

§1º A incorporação será realizada diretamente ao vencimento-base, passando a integrar as tabelas constantes dos Anexos III e VI desta Lei.

§2º A implementação ocorrerá de forma gradual e prospectiva, mediante 3 (três) acréscimos mensais, sendo o primeiro em maio, no percentual de 10% (dez por cento), o segundo e terceiro, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), nos meses de setembro e novembro do corrente ano.

§3º Aos servidores que percebam vantagem remuneratória por força de decisão judicial transitada em julgado, ou em fase de execução ou cumprimento de sentença, advinda da interpretação da Lei Estadual nº 8.369, de 29 de março de 2006, aplicam-se as seguintes regras:

I- para aqueles que fazem jus ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento), a verba será incorporada ao vencimento-base de forma gradual e prospectiva, nos termos do 2º, passando a ser integralmente absorvida a partir de novembro de 2026, ocasião em que deixará de ser paga em rubrica específica.

II- para aqueles que fazem jus a percentual superior a 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) por força de comando judicial, o índice de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) será incorporado ao vencimento-base de forma gradual e prospectiva, nos moldes do 2º, e a diferença necessária para atingir o percentual total reconhecido será paga sob a forma de parcela autônoma complementar, de natureza individual.

§4º O disposto neste artigo não gera efeitos financeiros retroativos.

Art. 21-B Fica incorporado ao vencimento-base dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista em Controle Externo e dos cargos do Quadro Especial da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), correspondente à conversão em URV, deixando de compor a remuneração por meio de rubrica separada.”

Art. 2º A Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, com redação dada pela Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 17-A, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Fica incorporado à remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento), mediante atualização gradativa dos valores constantes do Anexo II, Tabelas A e B desta Lei.

§1º A implementação ocorrerá de forma gradual e prospectiva, mediante 3 acréscimos mensais, sendo o primeiro em maio, no percentual de 10% (dez por cento), o segundo e terceiro, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), nos meses de setembro e novembro do corrente ano.

§2º O disposto neste artigo não gera efeitos financeiros retroativos.”

Art. 3º As tabelas de vencimento de que trata esta Lei passam a vigorar com os valores fixados no Anexo Único.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr..

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JULHO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

MIRIAM REIS RIBEIRO
Secretária-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 214/2026, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

ANEXO I

“Anexo II da Lei nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 12.423 de 11 de novembro de 2024 e Lei nº 12.498 de 13 de março de 2025.

Cargos em Comissão

Tabela A- Simbologia, quantidade e valores (NR)

Símbolo	Qtd	Valor individual a partir de 01/05/2026	Valor individual a partir de 01/09/2026	Valor individual a partir de 01/11/2026
TC-CDAG-1	21	R\$ 26.367,00	R\$ 27.769,25	R\$ 29.171,49
TC-CDAG-2	14	R\$ 22.440,00	R\$ 23.633,40	R\$ 24.826,80
TC-CDAG-3	42	R\$ 16.830,00	R\$ 17.725,05	R\$ 18.620,10
TC-CDAG-4	14	R\$ 8.976,00	R\$ 9.453,36	R\$ 9.930,72
TC-CDAG-5	13	R\$ 6.171,00	R\$ 6.499,19	R\$ 6.827,37
TC-CDA-Especial	01	R\$ 26.367,00	R\$ 27.769,25	R\$ 29.171,49
TC-CDA-1	03	R\$ 19.849,26	R\$ 20.904,88	R\$ 21.960,50
TC-CDA-2	10	R\$ 17.431,72	R\$ 18.358,77	R\$ 19.285,82
TC-CDA-3	16	R\$ 11.324,26	R\$ 11.926,50	R\$ 12.528,75
TC-CDA-4	21	R\$ 10.560,82	R\$ 11.122,47	R\$ 11.684,11
TC-CDA-5	13	R\$ 7.252,61	R\$ 7.638,32	R\$ 8.024,03
TC-CDA-6	17	R\$ 5.216,79	R\$ 5.494,23	R\$ 5.771,67
TC-CDA-7	80	R\$ 3.689,92	R\$ 3.886,16	R\$ 4.082,39
TC-CDA-8	6	R\$ 3.180,97	R\$ 3.350,14	R\$ 3.519,31

ANEXO II

“Anexo II da Lei nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 12.423 de 11 de novembro de 2024 e Lei nº 12.498 de 13 de março de 2025. Funções de Confiança

Tabela B - Simbologia e valores para efeito do artigo 16 desta Lei (NR)

Símbolo	Valor individual a partir de 01/05/2026	Valor individual a partir de 01/09/2026	Valor individual a partir de 01/11/2026
TC-FCG-1	R\$ 18.456,90	R\$ 19.438,47	R\$ 20.420,04
TC-FCG-2	R\$ 15.708,00	R\$ 16.543,38	R\$ 17.378,76
TC-FCG-3	R\$ 13.464,00	R\$ 14.180,04	R\$ 14.896,08
TC-FCG-4	R\$ 7.180,80	R\$ 7.562,69	R\$ 7.944,58
TC-FCG-5	R\$ 4.936,80	R\$ 5.199,35	R\$ 5.461,90
TC-FC-ESPECIAL	R\$ 18.456,90	R\$ 19.438,47	R\$ 20.420,04
TC-FC-1	R\$ 7.125,37	R\$ 7.504,32	R\$ 7.883,26
TC-FC-2	R\$ 6.361,94	R\$ 6.700,28	R\$ 7.038,62
TC-FC-3	R\$ 5.725,75	R\$ 6.030,25	R\$ 6.334,76
TC-FC-4	R\$ 4.962,31	R\$ 5.226,22	R\$ 5.490,12
TC-FC-5	R\$ 4.326,12	R\$ 4.556,19	R\$ 4.786,26
TC-FC-6	R\$ 3.562,69	R\$ 3.752,16	R\$ 3.941,63
TC-FC-7	R\$ 2.926,49	R\$ 3.082,13	R\$ 3.237,77
TC-FC-8	R\$ 2.417,54	R\$ 2.546,11	R\$ 2.674,68

ANEXO III

Tabelas de Vencimento Básico do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretária do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo - Nível Superior

Padrão	Valores a partir de 01/05/2026	Valores a partir de 01/09/2026	Valores a partir de 01/11/2026
AUDI	R\$ 24.773,81	R\$ 26.091,33	R\$ 27.408,84
AUD2	R\$ 25.517,02	R\$ 26.874,07	R\$ 28.231,11
AUD3	R\$ 26.282,54	R\$ 27.680,29	R\$ 29.078,04



AUD4	R\$ 27.071,01	R\$ 28.510,70	R\$ 29.950,38
AUD5	R\$ 27.883,14	R\$ 29.366,02	R\$ 30.848,89
AUD6	R\$ 28.719,64	R\$ 30.247,00	R\$ 31.774,36
AUD7	R\$ 29.581,23	R\$ 31.154,41	R\$ 32.727,59
AUD8	R\$ 30.468,66	R\$ 32.089,04	R\$ 33.709,42
AUD9	R\$ 31.382,72	R\$ 33.051,71	R\$ 34.720,70
AUDIO	R\$ 32.324,20	R\$ 34.043,26	R\$ 35.762,32
AUDII	R\$ 33.293,93	R\$ 35.064,56	R\$ 36.835,19
AUD12	R\$ 34.292,75	R\$ 36.116,50	R\$ 37.940,25
AUD13	R\$ 35.321,53	R\$ 37.199,99	R\$ 39.078,46
AUD14	R\$ 36.381,18	R\$ 38.315,99	R\$ 40.250,81
AUD15	R\$ 37.472,61	R\$ 39.465,47	R\$ 41.458,33
AUD16	R\$ 38.596,79	R\$ 40.649,44	R\$ 42.702,08

Cargo: Técnico Estadual de Controle Externo - Nível Médio

Padrão	Valores a partir de 01/05/2026	Valores a partir de 01/09/2026	Valores a partir de 01/11/2026
TECI	R\$ 13.625,60	R\$ 14.350,24	R\$ 15.074,87
TEC2	R\$ 14.034,37	R\$ 14.780,74	R\$ 15.527,12
TEC3	R\$ 14.455,40	R\$ 15.224,16	R\$ 15.992,93
TEC4	R\$ 14.889,06	R\$ 15.680,89	R\$ 16.472,72
TEC5	R\$ 15.335,73	R\$ 16.151,32	R\$ 16.966,90
TEC6	R\$ 15.795,81	R\$ 16.635,86	R\$ 17.475,91
TEC7	R\$ 16.269,68	R\$ 17.134,93	R\$ 18.000,18
TEC8	R\$ 16.757,77	R\$ 17.648,98	R\$ 18.540,19
TEC9	R\$ 17.260,50	R\$ 18.178,45	R\$ 19.096,39
TECIO	R\$ 17.778,32	R\$ 18.723,80	R\$ 19.669,29
TECH	R\$ 18.311,67	R\$ 19.285,52	R\$ 20.259,36
TEC12	R\$ 18.861,02	R\$ 19.864,08	R\$ 20.867,15
TEC13	R\$ 19.426,85	R\$ 20.460,00	R\$ 21.493,16
TEC14	R\$ 20.009,66	R\$ 21.073,80	R\$ 22.137,95
TEC15	R\$ 20.609,94	R\$ 21.706,02	R\$ 22.802,09
TEC16	R\$ 21.228,24	R\$ 22.357,20	R\$ 23.486,16

Cargo: Auxiliar de Controle Externo - Nível Fundamental

Padrão	Valores a partir de 01/05/2026	Valores a partir de 01/09/2026	Valores a partir de 01/11/2026
AUXI	R\$ 7.494,07	R\$ 7.892,62	R\$ 8.291,17
AUX2	R\$ 7.718,89	R\$ 8.129,40	R\$ 8.539,90
AUX3	R\$ 7.950,46	R\$ 8.373,28	R\$ 8.796,10
AUX4	R\$ 8.188,97	R\$ 8.624,48	R\$ 9.059,98
AUX5	R\$ 8.434,64	R\$ 8.883,21	R\$ 9.331,78
AUX6	R\$ 8.687,68	R\$ 9.149,71	R\$ 9.611,74
AUX7	R\$ 8.948,31	R\$ 9.424,20	R\$ 9.900,09
AUX8	R\$ 9.216,76	R\$ 9.706,93	R\$ 10.197,09
AUX9	R\$ 9.493,27	R\$ 9.998,13	R\$ 10.503,00
AUXIO	R\$ 9.778,06	R\$ 10.298,08	R\$ 10.818,09
AUXII	R\$ 10.071,41	R\$ 10.607,02	R\$ 11.142,64
AUX12	R\$ 10.373,55	R\$ 10.925,23	R\$ 11.476,92
AUX13	R\$ 10.684,75	R\$ 11.252,99	R\$ 11.821,22
AUX14	R\$ 11.005,30	R\$ 11.590,58	R\$ 12.175,86
AUX15	R\$ 11.335,46	R\$ 11.938,30	R\$ 12.541,14
AUX16	R\$ 11.675,52	R\$ 12.296,44	R\$ 12.917,37

ANEXO IV

Tabela de Vencimento Básico e Quantitativo de Vagas do Quadro Especial

Tabela de Vencimento Básico e Quantitativo de Vagas do Quadro Especial					
CARGO	NÍVEL		01/05/2026	01/09/2026	01/11/2026
Assistente de Construção Civil	SUPERIOR		R\$ 38.596,79	R\$ 40.649,44	R\$ 42.702,08
Auxiliar de Administração	MÉDIO	1	R\$ 21.228,24	R\$ 22.357,20	R\$ 23.486,16
Auxiliar de Contas Públicas					
Operador Mecanográfico					
Ajudante de Conservação e Limpeza	FUNDANIENTAL	2	R\$ 11.675,52	R\$ 12.296,44	R\$ 12.917,37

LEI Nº 12.939, DE 02 DE JULHO DE 2026.

Estabelece diretrizes para instituição da Política Estadual de Amparo, Apoio e Capacitação de Viúvas, no âmbito do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição da Política Estadual de Amparo, Apoio e Capacitação de Viúvas, no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A Política Estadual de Amparo, Apoio e Capacitação de Viúvas tem como objetivo dar auxílio do Poder Público às mulheres que dependiam exclusivamente do cônjuge, para que possam ter amparo, atendimento psicológico, apoio e incentivo para adentrar ou retomar ao mercado de trabalho.

Art. 2º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - promover a realização de palestras, cursos e seminários para incentivar e conscientizar a sociedade e a viúva da importância de sua (re)integração ao mercado de trabalho;

II - incentivar e capacitar as viúvas que já possuem formação técnica, graduação ou cursos profissionalizantes, para retornarem ao mercado de trabalho.

Art. 3º Para a realização da política de que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, com órgãos federais e municipais, ou com instituições sem fins lucrativos, que possuam interesse em fortalecer tal política, para a consecução desta Lei, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4º O Estado poderá articular, ações de atendimento psicológico, educacionais, dispondo a Rede Estadual de saúde e Assistência Social para atender as viúvas em estado crítico e de total desamparo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JULHO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

MIRIAM REIS RIBEIRO
Secretária-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 186/2024, de autoria do Deputado Mical Damasceno).

LEI Nº 12.940, DE 02 DE JULHO DE 2026.

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Público de Grajaú - MA (STNTEEGRA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores em estabelecimento de Ensino Público de Grajaú (SINTEEGRA), inscrito sob o CNPJ nº 03.604.800/0001-00, com sede e foro na cidade de Grajaú, Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JULHO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

MIRIAM REIS RIBEIRO
Secretária-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2026, de autoria do Deputado Ricardo Arruda).

LEI Nº 12.941, DE 02 DE JULHO DE 2026.

Considera de utilidade pública o Instituto Beneficente Semear, com sede e foro no Município de Açailândia, Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública o Instituto Beneficente Semear, entidade sem fins lucrativos, inscrito sob o CNPJ nº 47.928.802/0001-20, com sede e foro no Município de Açailândia, Estado do Maranhão.